

# INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI E O AVANÇO DO POPULISMO PENAL MIDIÁTICO

Camila Cabral de Paiva<sup>1</sup>

Bárbara de Souza Nazareth<sup>2</sup>

**RESUMO:** A mídia é uma das maiores formas de veiculação de informação e notícias. Opiniões, notícias e fatos são transmitidos em tempo real e a influência midiática é uma grande formadora de opinião pública. É notório a reprodução de discursos sensacionalistas em busca de audiência e criação de conteúdos que lesionam diretamente crimes dolosos contra a julgados pelo o tribunal do júri. Assim, este artigo tem como objetivo analisar. As consequências do elemento midiático na presunção de inocência e no resultado do julgamento pelo Conselho de Sentença. Será utilizada pesquisa bibliográfica descritiva, valendo-se de doutrinas criminalistas consolidadas, bem como de artigos científicos para a descrição e exposição do artigo. Serão utilizadas fontes secundárias, mediante consulta em doutrinas, artigos e notícias, para abordar a influência da mídia diante o juízo de valor do jurado, baseado em fatos expostos na mídia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tribunal do Júri ; Direito Penal Seletivo; Influência midiática; Comportamento Social.

## Considerações Iniciais

Com o avanço tecnológico, os meios de comunicação ganharam uma escala antes impensável. Notícias chegam em questões de segundos e com poucos cliques. Antes o que era necessário aguardar telejornais para receber as informações, hoje encontra-se em uma rápida busca pela internet.

A influência midiática contribui na formação de opiniões, gera grandes debates a respeito de temas diversificados. Nos dias atuais, é impossível dissociar a ideia de desenvolvimento social sem a presença da mídia. Entretanto é inegável a sua influência na formação de opinião pública. É visivelmente perceptível a manipulação de notícias para alcançar audiência ou agradar determinado público.

---

<sup>1</sup> Graduanda no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves - UNIPTAN, São João del Rei/MG, Brasil. E-mail: camilacpaiva@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito das Relações Sociais e Econômicas pela Faculdade Milton Campos, Nova Lima, Minas Gerais, Brasil.

Tendo como alicerce o controle social, o direito exerce uma influência sobre os indivíduos na sociedade. O Direito Penal é um dos ramos mais explorado pela a mídia, tendo em vista que é o responsável por tutelar os bens jurídicos mais importantes ao ser humano. A área criminal sempre está em pauta nos grandes telejornais. Discute-se a punibilidade, aplicação de medidas mais rigorosas ou penas menos brandas.

Relacionado aos crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri, a influência é ainda maior. A mídia proporciona aos telespectadores longas horas de relatos jornalísticos a respeito do assunto, explora a dor dos familiares; das vítimas e ainda condena o acusado com suas provas poucos periciais. No que tange aos referidos crimes contra a vida a mídia oportuniza aos seus telespectadores togas para julgar e condenar os acusados.

A problemática do referido trabalho diz respeito a influência negativa da midiática em crimes dolosos contra a vida. O Conselho de Sentença é formado por membros da comunidade. Que, em tese, devem ser convencidos em tribuna, tanto para absolver ou condenar o acusado. Porém, quando a mídia, com toda a sua cobertura jornalística, acaba indiretamente atuando nas decisões populares, é necessário retomar as origens a que a mídia se propusesse. Verifica-se e a premente necessidade de se levar notícias com seriedade e honestidade.

Para atingirmos o objetivo do trabalho, aplicaremos o método de abordagem dedutivo, partindo da premissa que Direito Penal possui um caráter seletivo. A partir da referida premissa, verifica-se que a mídia influencia notoriamente nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida. Utilizaremos como tipo de pesquisa a bibliográfica. Valemo-nos de doutrinas criminalistas consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro para entender a origem do Tribunal do Júri e suas mudanças. Daremos enfoque a liberdade de imprensa e sua influência na presunção de inocência do acusado. Buscaremos tais informações em jurisprudências, doutrinas e artigos.

O trabalho estruturou-se na evolução histórica do júri no Brasil, perpassando entre as influências do penalismo midiático: (1) cultura do medo, (2) Direito Penal Vingativo e (3) Presunção de Inocência. Por conseguinte, será trabalhado na influência da mídia no tribunal do júri e no conselho de sentença.

Previamente é possível afirmar que o Conselho de Sentença deve formar a sua opinião com base nas provas e nas evidências demonstradas no plenário do júri. Contudo, por vezes, devido a constante exploração do crime, os jurados estão com suas opiniões formadas e algumas vezes indispostos a mudar suas opiniões, convencidos pela mídia da culpabilidade do acusado. Seria interessante que as notícias que fossem transmitidas ao público tivessem um compromisso com a verdade. As informações deveriam ser expostas de forma imparcial e precisa, proporcionando ao seu telespectador a formulação do seu juízo de valor.

### **Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença**

Divergente no âmbito doutrinário, a origem do Tribunal do Júri não é uma questão pacificada entre os juristas e doutrinadores. Seu primeiro manifesto no Brasil surgiu como forma de regular e conter a imprensa da época. Em 15 de Janeiro de 1822 é retirado de circulação o jornal *Heroicidade Brasileira* causando um descontentamento popular. Sem outros recursos, diante de tal situação, o governo, de prontidão, esclareceu mediante a Portaria 19 que o ato não se tratava de uma censura ou um atentado a imprensa.

Segundo Paulo Freitas:

A Portaria 19, então, regulamentou sucintamente a atividade da imprensa e fez consignar expressamente que ela seria livre para publicar, e que os impressos autônomos não poderiam sofrer nenhum tipo de embaraço. Eventuais abusos de seus autores e redatores seriam, ao infenso, punidos, mas a publicação não poderia sofrer embaraços ou censura prévia. (FREITAS,2018,p.13)

Ao confrontar com a decisão, o Senado da Câmara do Rio de Janeiro dirigiu-se ao Príncipe Regente D. Pedro pleiteando a criação do Juízo dos Jurados para a execução da Lei de Liberdade da Imprensa no Estado. Em 18 de junho de 1822 surge em nosso ordenamento o Tribunal do Júri com competência para julgar crimes de imprensa.

Com passar dos anos, e com o advento da Constituição de 1988 foi estabelecido o tribunal do júri em seu artigo 5º, inciso XXXVIII. Oposto aos moldes

primário, o Tribunal do Júri é composto por um juiz presidente e vinte e cinco jurados - dentre estes, sete escolhidos para compor o Conselho de Sentença - entre membros da sociedade. Nos moldes atuais, cabendo ao tribunal o julgamento de crimes dolosos contra a vida elencados no Código Penal nos artigos 121 a 127, bem como os crimes comuns conexos ou continentes com os crimes dolosos contra a vida.

A instituição do júri é formado por quatro princípios tutelado no artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal.

A plenitude da defesa refere-se não apenas a defesa técnica mas também o direito a liberdade que o defensor tem de elaborar suas técnicas de defesa e acusação. É possibilitado pautar em plenário questões sociológicas, religiosas e morais. No júri é observado a qualidade da defesa.

Segundo Guilherme Souza Nucci:

O direito á liberdade é um dos mais importantes à existência e desenvolvimento da pessoa humana, justamente por isso é considerado, universalmente, um direito fundamental. Sem liberdade, o homem não conseguiria garantir nem mesmo o direito à vida – o mais notável de todos, pois assegura o próprio fato de existir, algo indispensável para aplicação do direito. (Nucci, 1999, p.136-137)

O sigilo a votação garante que os jurados possam proferir os seus votos de forma secreta, levados a uma sala reservada e especial. É permitido somente a presença do representante do Ministério Público, os defensores, funcionários da justiça e o magistrado.

A soberania dos veredictos garante ao acusado que somente o jurados podem condenar ou absolver do sobredito crime. Os juízes togados não podem modificar a decisão popular proferida em plenário.

Conforme leciona D'Angelo:

“Não são os jurados onipotentes, com o poder de tornar o quadrado redondo e de inverter os termos da prova. Julgam eles segundo os fatos objeto do processo; mas exorbitam se decidem contra a prova. Não é para facultar-lhes a sua subversão que se destina o preceito constitucional.” (D'Angelo, 2008, p.145)

A competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, conforme artigo 5º, XXXVIII, alínea d da Constituição Federal.

Os jurados selecionados, desde os primeiros vestígios do Tribunal do Júri são pessoas com condutas ilibadas e idôneas. Na Grécia existe registros do Tribunal do

Júri chamado de Areópago cuja a responsabilidade era julgar e condenar crimes de homicídios e sacrilégios. Segundo Paulo Freitas (2018), os cidadãos atenienses, helistas ou dikastas com idade superior a 30 anos que possuísse reputação ilibada e não tivesse créditos com o tesouro público eram aptos a compor o conselho de sentença.

Conforme leciona Vianna (2015), os romanos tinham uma perceptível preocupação com o instituto. Descrito de Trajano “*Satius est impunitum relinqui facinus nocentis quam innocentem damnari*”, traduz a ideia de que “é melhor ser considerado ruim do que culpar um inocente”.

Na contemporaneidade os jurados são escolhidos mediante um crivo de personalidade. Tratam-se de cidadãos escolhidos com notória idoneidade, inteligência e discernimento para compreender os embates judiciais.

Segundo Mario Lopes Filho :

“O Tribunal do Júri é uma forma de exercício popular do poder judicial, daí derivando sua legitimidade, constituindo-se um mecanismo efetivo de participação popular, ou seja, o exercício do poder emana diretamente do povo, que tem como similar os institutos previstos na Constituição Federal.” (FILHO, 2008, p.15)

O júri surge então “exatamente para retirar das mãos dos déspota o poder de decidir a vida dos nobres, dando a estes a legitimidade para julgar-se entre si. Eram nobres julgando nobres, ou seja, julgados entre seus pares” (FREITAS, 2018.p32). Portanto, a ideia é de que o acusado, durante o seu processo criminal seja julgado por seus “pares”, pessoas aquelas que vivem em seu meio. Conforme leciona Paulo Freitas (2018), o júri deverá ser representado por cidadãos que sejam semelhantes ao acusado.

De acordo com o desembargador Álvaro Mayrink do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Sabendo escolher os jurados. Então, o corpo dos jurados deve representar todos os segmentos da comunidade. Deve ter o negro, deve ter o homossexual, a empregada, a dona de casa, deve ter um engenheiro, um funcionário público, etc. O que o júri não pode é ser um corpo elitizado. Nem tampouco um corpo de funcionários públicos que tem no júri apenas momentos para o seu descanso; que pedem para serem jurados para ficarem, pelo menos vinte dias descansando. (MAYRINK, 2013,p.07)

Os jurados são escolhidos para garantir ao acusado um julgamento justo, recaindo sobre estes o poder de ser convencido mediante fatos, provas e argumentos. Procurando-se, portanto, garantir ao acusado um julgamento justo e correto, representando uma sociedade e a vontade popular.

É uníssono o entendimento que o Judiciário deve julgar os delitos de forma imparcial e isonômica. No entanto, tratando-se de um Conselho de Sentença, os jurados podem carregar consigo seus pré-conceitos de forma velada e manifestá-los na tribuna.

O Conselho de Sentença deve formar a sua opinião com base nas provas e nas evidências mostradas no plenário do júri. Contudo, por vezes, devido a constante exploração do crime nos veículos de notícias, os jurados estão com suas opiniões formadas e, algumas vezes, indispostos a mudar, convencidos pela mídia da culpabilidade do acusado.

Espera-se que o jurado, ao ocupar as cadeiras da tribuna, não enxergue o acusado como um vilão a espera de sua mais cruel sentença. Aos jurados cabe a aplicação do Direito e não uma imputação de Justiça, diferente do que a mídia sensacionalista emprega.

## **A mídia e o Direito Penal**

### **1. A mídia e a presunção de inocência**

Conhecido também como o princípio da não culpabilidade, garante que todo acusado será considerado inocente até que advenha uma sentença condenatória transitada em julgado. O estado natural do ser humano é a inocência e o ônus da prova cabe a acusação.

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
“LVII – Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 1988)

O magistrado na primeira fase do júri analisa as provas e considera dentro de sua materialidade, indícios suficientes para pronunciar o acusado para a segunda fase do Júri. Entende-se o magistrado deve zelar pela a presunção de inocência do

acusado. Portanto, se não houver indícios de sua culpa e materialidade do crime, o juiz não deve pronunciar o acusado.

Paulo Rangel leciona:

No Estado Democrático de Direito não se pode admitir que se coloque o indivíduo no banco dos réus, não se encontre o menor indício de que ele praticou o fato e mesmo assim fique sentado, agora, no banco de reserva aguardando novas provas ou a extinção da punibilidade, como se ele é quem tivesse de provar sua inocência, ou melhor, como se o tempo é que lhe fosse capaz de dar a paz e a tranquilidade necessária. A decisão de impronúncia não é nada. O indivíduo não está nem absolvido nem condenado, e pior: nem vai a júri. Se solicitar sua folha de antecedentes consta que o processo está encerrado pela impronúncia, sem julgamento de mérito. Se precisar de folhas criminais sem anotações, não o terá; não obstante o Estado dizer que não há menores indícios de que ele seja o autor do fato, mas não o absolveu. (RANGEL, 2012, p.162-163).

O referido princípio resguarda ao acusado sua inocência durante todo o trâmite processual. No entanto, a mídia ao reforçar a idéia de culpabilidade não admite a plena garantia desse princípio.

## **2. Mídia e a Liberdade de Expressão**

A imprensa surge no Brasil por volta 1808, com o jornal A Gazeta do Rio de Janeiro. Criado com a finalidade de veicular notícias sobre a Corte Portuguesa. Nos moldes atuais e em no nosso direito pátrio, a liberdade de expressão encontra-se tutelada no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no inciso IX. Liberdade de expressão traduz-se como liberdade a informação sem um manifesto de censura, o direito de liberdade de pensamento e, quando ligado a imprensa, nasce a idéia de liberdade de imprensa ao produz conteúdo manifestando opiniões.

De acordo com Luiz Roberto Barroso:

“A liberdade de informação diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado. A liberdade de expressão tutela o direito de externar idéias, opiniões, juízos de valor e manifestações do pensamento em geral. Tanto em sua dimensão individual como, especialmente, na coletiva, entende-se que as liberdades de informação e de expressão servem de fundamento para o exercício de outras liberdades, o que justifica sua posição de preferência em tese (embora não de superioridade) em relação aos direitos individualmente considerados.” (BARROSO, 2004, p.35)

Com a evolução tecnológica as informações chegam aos telespectadores de maneira instantânea. Essa evolução trouxe grande valia aos tempos atuais e permite ao leitor/telespectador, outras possibilidades de acesso à informação.

No entanto, extrapola a liberdade de expressão quando a mídia começa basear suas notícias em fatos irreais ou modifica de acordo com uma matéria mais rentável.

Como será melhor explanado ao decorrer do trabalho, a mídia cria suspeitos, narra os fatos do seu ponto de vista; realiza o trabalho da polícia investigativa e por fim entrega aos telespectadores somente as informações que produzam um maior índice de audiência.

Tutelados pelo o artigo 5º, IX da Constituição Federal, a mídia sensacionalista utilizada como baluarte para defender a idéia que apenas estão informado a sociedade sobre referido crime.

Porém, quando a opinião pessoal do veículo de informação prejudica direitos e garantias do acusado, existe o embate entre dois princípios constitucionais: a liberdade de expressão e a presunção de inocência.

Rogério Lauria Tucci diz:

Portanto, a liberdade de imprensa é um valor de hierarquia constitucional, que não pode ser conspurcado com restrições como a censura prévia. Mas não pode ser esquecido que, ao lado ou em posição da liberdade de imprensa, existem outros valores de igual nobreza constitucional que são intimidade, a imagem, a honra, o devido processo legal e a presunção de inocência (TUCCI, 1999, p. 114)

## **Influência da mídia na sociedade**

### **1. A cultura do medo**

Como explanado, a mídia tem papel importante na formação de opiniões. Trata-se de um dos recursos mais velozes para propagação de informação. Em decorrência disso, encontra solo fértil no cenário brasileiro para manipulação de fatos e informações. Nos temas relacionados aos crimes de competência do Tribunal do Júri, as exposições sensacionalistas são elevadas ao grau mais máximo.

De acordo com sociólogo David Émile Durkheim, o ser humano possui dois tipos de consciência: a Individual e a Coletiva. A consciência coletiva é determinada por um conjunto de sentimentos e crenças, comum em membros da mesma sociedade. Humberto Barrionuevo Fabretti (2007, p. 11) reflete que a consciência coletiva é uma espécie de “estado moral da sociedade, com capacidade para julgar e valorar os atos individuais rotulando-os de imoral, reprovável ou criminoso”.

Como um forte formador de opinião, a mídia age de forma direta na consciência coletiva. Schecaira (apud BAYER, 2013) leciona a respeito da mídia ser uma fábrica ideológica, tendo em vista que, em momento algum, hesitam em alterar a realidade do fatos. Em suas manchetes, certos assuntos causam reflexões, discussões, por diversas vezes, tratam da expansão da criminalidade e ausência de segurança pública.

Crimes de todas as espécies despertam a curiosidade na sociedade, mas os crimes dolosos contra a vida geram inúmeros debates e altíssimas audiências. As influências midiáticas alteram o senso comum por meio da manipulação que, nem sempre, são baseadas em verdades.

Retratando os fatos de forma mais real possível a sociedade sente que os acontecimentos poderão acontecer a qualquer momento. Sentem-se então acuados pelas notícias veiculadas. A população sofre com o medo iminente de ser a próxima vítima de um homicídio, de um estupro, de um latrocínio ou de qualquer outro tipo de violência. De acordo com o pensamento de Débora Regina Pastana:

A somatória de valores, comportamentos e do senso comum que, associados à questão da criminalidade, reproduz a idéia hegemônica de insegurança e, com isso, perpetua uma forma de dominação marcada pelo autoritarismo e pela rejeição aos princípios democráticos. (PASTANA,2005, p.83).

Alimentados diariamente com notícias marcadas de sangue, é notório a reprodução de discursos sensacionalistas em busca de audiência. A fluidez entre encantar-se com os fatos narrados e a aversão mediante o criminoso mostra à mídia tendenciosa um ótimo campo a ser explorar. Fotos, vídeos, depoimentos carregados de sentimentalismo e a exploração da dor das vítimas faz o telespectador criar uma

empatia pelas vítimas e promove uma enorme comoção popular. Nesse diapasão Marília Dernadin Budó explica:

De fato, as notícias sobre crimes sempre fascinaram a humanidade, desde os primórdios. Há uma espécie de encantamento e repulsa sobre a pessoa do criminoso, que precisa ser diferenciado do “cidadão de bem”. Há também a empatia pela vítima, as pessoas conhecem sua história e muitas vezes criam certa identificação ou imaginam que poderia ser alguém que lhe é próximo e caro.(BUDÓ, 2001, p.10).

Portanto, convivendo diariamente com a sensação de medo e insegurança, a sociedade moderna encontra no Direito Penal - que em tese deveria ser a *ultima ratio* - uma ferramenta eficiente - de acordo com a mídia - para garantir a sensação de segurança.

Aduz Raphael Boldt:

Tema central do século XXI, o medo se tornou base de aceitação popular de medidas repressivas penais inconstitucionais, uma vez que a sensação do medo possibilita a justificação de práticas contrárias aos direitos e liberdades individuais, desde que mitiguem as causas do próprio medo. (BOLDT,2013, p.96)

Em casos do Tribunal do Júri com grande repercussão midiática, o jurado moldado pela cultura do medo se vê com a grande possibilidade de aplicar a medida repressiva tão explorada nos veículos de comunicação. Os jurados, com o juízo de valor formado, sente-se na obrigação de acatar a opinião e realizar a vingança tão esperada.

A cultura do medo pode fazer o jurado acreditar que qualquer pessoa ao seu redor pode ser vítima do acusado. Quando a mídia reforça a idéia de medidas mais repressivas e aflora o sentimento de vingança, cria no senso popular que a forma mais eficiente de coibir a reincidências em delitos seria elevando suas penas, aumentar o tempo em cárcere e, em casos extremos, a pena de morte. O extremismo se externaliza pelo o uso do jargão “*Bandido bom é bandido bom*”, com a finalidade de punir o acusado e inibir futuros delitos.

Nesse diapasão Regis (apud Zaffaroni 2013) intitula a referida prática de “fabricação de estereótipos do criminoso”. Cria-se uma sensação não apenas de insegurança, mas de rotulação, seletividade, etiquetamento, construído pelos meios

de comunicação de massa, aliada a banalização da violência e, conseqüentemente do crime, acabando por gerar temor em toda coletividade.

## **2. Direito Penal Vingativo**

A cultura do medo estimula na sociedade a idéia de constante insegurança e a sensação de impunidade dos acusados. A mídia reforça a idéia de que o direito assegura inúmeros benefícios aos réus e atenua a concepção que as penas não surtem efeitos.

A idéia de um direito penal vingativo não surgiu no cenário atual e também não se desfez em nossa época. A famosa Lei do Talião, datada de 1.770 a.C, regulamentou o “olho por olho, dente por dente” extraído do Código de Hamurabi, cujo finalidade era dar o castigo na mesma proporção do fato gerador.

Hodiernamente, a essência de vingança permanece a mesma. O sentimento de vingança ainda encontra-se em voga. Discute-se a aplicação de pena de morte, prisão perpétua, aumento de penas, maioria penal. Todas as discussões com o intuito de gerar uma represália maior ao acusado.

Contaminados com o espírito vingativo, a sociedade enxerga os princípios fundamentais, como a ampla defesa, o contraditório; a presunção de inocência como grandes benesses ao acusado. Portanto, remonta a idéia que o direito penal somente favorece ao inimigo, quando na verdade deveria ser entendido como princípios e leis norteadores da sociedade.

Somando-se a cultura do medo com a impressão recorrente de insegurança, a mídia sensacionalista encontra outra forma de veicular matérias. Reportagens incitando a falta de punibilidade acresce ao telespectador o sentimento de repressão.

Aliado a isto, a interferência da mídia reforça a sensação de pânico generalizado, proporcionando uma pressão social aos órgãos judiciais em suas sentenças e busca políticas de contenção mais repressivas.

Segundo Zaffaroni:

“[...] a criminologia midiática não tem limites, que ela vai num crescendo infinito e acaba clamando pelo inadmissível: pena de morte, expulsão de

todos os imigrantes, demolição dos bairros pobres, deslocamento de população, castração dos estupradores, legalização da tortura, redução da obra pública à construção de cadeias, supressão de todas as garantias penais e processuais, destituição dos juízes.” (ZAFFARONI,2012,p.56)

Determinados noticiários e programas vistos como “justiceiros” ou “jornalismo investigativo” propagam notícias antes mesmo de qualquer tipo de diligência. Os suspeitos tornam-se acusados ou réus, sem mesmo que um processo seja iniciado. Prates (apud Carnellutti) descreve o que significa para uma pessoa responder a um processo, tendo ou não culpa por um fato: “Para saber se é preciso punir, pune-se com o processo”.

De acordo com o Professor Marcos Luiz Alvez de Melo (2017), o apelo em crimes dolosos contra a vida é forte ao ponto de criar um ódio ao crime e ao criminoso e faz nascer uma sede por justiça que somente é satisfeita por meio da vingança selvagem.

O populismo penal instiga na sociedade uma lado vingativo e desumano. Expõe o Direito Penal como uma arma de vingança, sem se importar em romper a barreira da proporcionalidade e razoabilidade que existe no direito. A mídia sensacionalista busca soluções para resolver o problema da violência e a forma mais eficaz seria punições mais severas.

De acordo com Luiz Flávio Gomes:

O discurso punitivista midiático não tem escrúpulo e estimula a criação ou a adoção de medidas penais rápidas e improvisadas, que de início até podem trazer algum caráter tranquilizador, mas que a médio e longo prazo nada resolvem, pois são medidas que tangenciam apenas os efeitos e nunca as causas do problema. (GOMES, 2014,p.8)

Segundo Simi, o populismo midiático da violência e do crime estimula a ideia de prisão não como uma forma de ressocializar o réu, mas como uma forma de vingança. Ao reforçar o discurso vingativo, a mídia preocupa-se exclusivamente em exigir uma punição mais severa aos “acusados”, “réus”, “bandidos”. A insuficiência de punição os estimula a prática de delito e, portanto, precisam ser controladas.

### **3. Presunção de Inocência**

Após explorar exaustivamente a imagem do acusado, reforçar a existência da cultura do medo e instigar a sede de vingança, o populismo midiático atinge diretamente um dos pontos mais prejudiciais a imagem do acusado: sua inocência.

Positivada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a inocência deveria ser mantida até a declaração de culpado do acusado. Ou seja, a presunção de inocência é um estado de inocência, garantindo ao acusado um tratamento onde presume-se a sua não culpabilidade.

Resguardados por este princípio, o acusado de um crime doloso contra a vida em júri deve receber o tratamento de inocência até que uma sentença transitada em julgada mude o seu status. No entanto, como já debatido em tópicos anteriores a mídia possui um condão manipulador a respeito da opinião pública. Como pode um acusado de um crime permanecer inocente diante de tantas provas já produzidas pelos veículos de comunicação?

Segundo Aury Lopes Junior:

“(...) a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência” (LOPES.2012,p.237)

A mídia coloca em ruína a garantia constitucional de inocência com suas informações imprecisas e com formulação de meras especulações. A veiculação sensacionalista gera uma comoção e impede que os acusados se defendam de forma legal.

Nessa abordagem defende Judson Pereira de Almeida:

Na sociedade brasileira atual, Direito Penal e Mídia possuem uma relação muito próxima. As pessoas se interessam por informações que dizem respeito à burla das regras penais. A imprensa, portanto, não tem como ficar alheia ao interesse causado pelo crime, mesmo porque a imprensa é o “olho da sociedade”. Jornais impressos, revistas, o noticiário televisivo e radiofônico dedicam significativo espaço para este tipo de notícia. Acontece que, muitas vezes, a divulgação reiterada de crimes e a abordagem sensacionalista dada por alguns veículos de comunicação acabam por potencializar um clima de medo e insegurança. A criminalidade ganha máxima e a sociedade começa a acreditar que está assolada pela delinquência. Cria-se uma falsa realidade que foge aos verdadeiros números da criminalidade (ALMEIDA, 2007, p. 33).

Desconsiderando o princípio da presunção de inocência, o jornalismo justiceiro acaba por apontar os culpados e, por vezes, traz novos suspeitos - nesse momento assumem a função da polícia investigativa e, após, concluir as suas análises, assumem o papel de promotor, inaugurando a fase de penalização.

De acordo com Débora de Souza Gomes e Luiz Flávio Almeida:

A corrente midiática que aqui está sendo enfocada teve grande prosperidade nas últimas três décadas porque deixou de se limitar à narrativa dos fatos noticiados ou investigados e checados. Já não é uma mera caixa de ressonância da realidade [...]. Já não cumpre o papel de mero narrador e divulgador (imparcial) dos fatos. Hoje é um verdadeiro advogado, um advogado daqueles que não contam com porta-vozes potentes. O jornalismo possui capacidade de voo próprio e às vezes atua paralelamente à Justiça oficial. Investiga, acusa, julga e aplica sanções morais ou atua como empresário moral do punitivismo. (ALMEIDA, GOMES. 2012, p.106)

No Brasil existem diversos casos onde a mídia trabalhou exaustivamente: Isabella Nardoni, goleiro Bruno; Susane Von Richthofen; caso Evandro e entre outros diversos. Em especial o caso da Escola Base, onde os acusados foram expostos mediante o jornalismo justiceiro. Os acusados foram torturados, tiveram suas casas apedrejadas e feito de reféns diante de inúmeras inverdades criadas pela mídia. No entanto, foram inocentados, embora carregaram durante longos anos o estigma de infratores.

Preocupados com o que é mais rentável e lucrativo, a mídia sensacionalista não respeita a presunção de inocência. Extrapola o papel de comunicadora social e exerce a função de julgamento previu.

### **A mídia e o tribunal do Júri**

Após as explanações anteriores, depreende-se que, os três pilares da mídia sensacionalista atingem o ápice no momento do julgamento dos acusados no Tribunal do Júri. A mídia explora os casos como se fosse o desenrolar de uma novela. Desmembra toda a história até chegar no ato final: a sentença.

## 1. Isabella Nardoni

Isabella Oliveira Nardoni. foi morta em 28 de março de 2008 supostamente pelo seu pai Alexandre Nardoni, e sua madrasta, Anna Carolina Jatobá. O caso tornou-se um dos maiores já veiculados pela mídia.

Como já mencionado em tópicos anteriores, a mídia trabalha com o imaginário popular. Desde os primeiros minutos do conhecimento do crime, diversas emissoras já estavam presentes na cena do delito. Os dias que se sucederam as investigações e os depoimentos foram exaustivamente repetidos nos noticiários brasileiros. A partir do momento em que as suspeitas apontavam o pai e a madrasta como autores do crime, surgiu então, o já mencionado direito penal vingativo.

Para a opinião pública, o fato de um pai ser capaz de assassinar sua filha já era algo esdrúxulo. Porém quando reforçado pelo jornalismo justiceiro, o sentimento de impunidade aflora. Multidões enchiam as ruas e reuniam-se nas portas da delegacia e do fórum a cada aparição do casal suspeito. A vida do então intitulado “Casal Nardoni” foi completamente revirada e desnudada em rede nacional.

Com o decorrer das investigações, foi decretada a prisão preventiva do casal. A partir desse momento, o sensacionalismo midiático começou a incidir diretamente na presunção de inocência dos até então suspeitos do crime.

Reforçando a culpabilidade dos acusados, a revista *Veja*, em sua edição nº 2056 trouxe como capa: *Isabella Nardoni continua a morrer: revelações aumentam a suspeita em torno do pai e da madrasta, mas até agora a morte da criança permanece um crime sem culpados.*

A edição n. 2057, da Revista *Veja*, de 23 de abril de 2008. Na capa, estampados estão os rostos do pai e da madrasta suspeitos de terem assassinado a menina Isabela. Logo abaixo da imagem, o título impactante, cujo final nos chama atenção, uma vez que escritos em tamanho maior e em cores diferentes da utilizada no início do texto: “Para a polícia, não há mais dúvida sobre a morte de Isabella: **FORAM ELES**” (MELLO, 2010, p. 106).

Os telejornais, rádios e jornais impressos respaldam as suas notícias com parecer técnicos judiciais, elevando assim sua credibilidade. Diversas emissoras tiveram acesso ao Promotor de Justiça do caso Francisco Cembranelli, a laudos

periciais e a simulação computadorizada feita pelo Instituto de Criminalística de São Paulo (ICSP).

A população brasileira assistia o desenvolvimento das investigações estarecida com cada nova prova. Quando, em 2009, os acusados foram pronunciados e levados a segunda fase do júri, o jornalismo sensacionalista extrapolou a sua função primordial de informar e iniciou o processo de acusar e julgar o casal.

No dia 22 de março de 2010, Alexandre e Anna Carolina estiveram diante do Conselho de Sentença. Naquele momento, em decorrência de todo papel midiático no transcurso do processo, a presunção de inocência já não mais era respeitada e o direito penal vingativo estava aflorado na população. Estampado em uma matéria especial, a revista *Veja* em sua edição 2517 afirmou: “Cara a cara com os jurados: no julgamento de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá pela morte da menina Isabella, o embate não será entre a culpa e a inocência, mas entre a certeza e a dúvida.”

Durante os dias em que o julgamento no Tribunal do Júri se desenrolava, grandes multidões se apinhavam na frente do fórum, com gritos de ordem e grandes faixas pedindo a condenação dos acusados. A cada vez que o casal precisava se locomover, um grande aparato policial era necessário a fim de evitar o linchamento pelo o povo.

No dia 27 de março de 2010 o casal foi condenado. Quando a sentença que fora transmitida ao vivo, mediante autorização judicial, foi proferida pelo Tribunal do Júri, a população ficou polvorosa com o resultado. Em sua edição de 27 de março de 2010, o jornal *Folha de São Paulo* estampou em sua capa: “Sob gritos e rojões, Nardoni e Anna Jatobá são condenados - o pai da menina foi condenado a 31 anos e a madrasta, a 26.”.

Encerra então um dos maiores espetáculos midiáticos.

## **2. Eliza Samudio**

Eliza Samudio foi morta em meados do ano de 2010, cuja maior suspeita da prática do crime cai sob o goleiro do time do Flamengo, na época, Bruno Fernandes

de Souza. O caso tomou proporção quando o goleiro foi apontado como um dos principais suspeitos do crime.

Dado o desaparecimento da Eliza Samúdio, o caso surge na mídia. Em diversos momentos do inquérito, Bruno e os outros acusados negam a autoria do crime. No entanto, a mídia já deu como certo o óbito da mulher.

A informação que Eliza, antes do suposto assassinado, fora até a delegacia pois teria sido agredida pelo seu companheiro e forçada a ingerir substâncias abortivas, começou a distorcer a imagem do principal acusado. Como ocorreu no caso supracitado, a mídia iniciou o processo de desnudar a intimidade do goleiro. Estampado em sua edição 2172, a revista *Veja* reporta:

Traição, orgias e horror: O mundo do goleiro do Flamengo, ídolo da maior torcida do Brasil, começa a ruir- Bruno Fernandes, suspeito de ter assassinado a ex-amante Eliza Samúdio

Bruno, após a conclusão do inquérito, fora indiciado por homicídio juntamente com mais seis acusados. A mídia então explorou o caso em capas de revistas, entrevistas inéditas, depoimento de terceiros e, conseqüentemente, perdeu a sua imparcialidade da forma como com que deveria pautar em suas reportagens.

Em 06 de julho de 2010, uma matéria veiculada na Rede Globo trouxe no programa *Jornal Nacional* o depoimento do primo de Bruno, que também estava presente no dia do crime.

O depoimento de um menor, participante do crime, obtido com exclusividade pela TV Globo, traz uma versão estarrecedora para o desaparecimento de Eliza Samúdio, ex-amante do goleiro Bruno. Ela teria sido esquartejada e seu corpo entregue a cães para ser devorado.<sup>3</sup>

O menor, considerado como o principal delator do crime, confessou em depoimento que Bruno seria o mandante do crime e Luiz Henrique, vulgo Macarrão, foi quem executou. Segundo o repórter, o menor teria visto o momento em que um dos acusados havia cortado a mão de Eliza e atirado para os cães da raça *rottweiler*. Em seguida, ele relata que os ossos haviam sido concretados no mesmo terreno onde Eliza havia sido morta.

---

<sup>3</sup> *Jornal Nacional*, 6 jul.2010.

Para os telespectadores que assistiam a reportagem, a culpa de Bruno era inquestionável. A necessidade de se vingar do crime bárbaro cometido pelo o goleiro começava a refletir em inúmeros cartazes com os dizeres “assassino” que foram colocados em frente da antiga residência do jogador.

Na referida reportagem, o programa enfatiza que o menor era usuário de drogas e traficante. E no futuro, as declarações dadas pelo o adolescentes não foram repetidas perante o Poder Judiciário e no Tribunal do Júri. O primo do goleiro sequer foi chamado ao processo.

A mídia induziu que Eliza não estava desaparecida, mas sim morta, a mando do jogador. O sensacionalismo produziu um linchamento aos acusados e antecipou notoriamente a decisão dos jurados. Diversas reportagens pesquisaram a fundo a vida do goleiro, trazendo a luz a personalidade violenta do acusado digno de ser condenado pelo o crime.

Após longos dias de audiência no Tribunal do Júri, o acusado Bruno e os demais envolvidos no crime foram condenados pela a morte da ex-amante do jogador, Eliza Samudio. Em reportagem especial, o jornal *Folha de São Paulo* intitula.

O goleiro perdeu o jogo: até o fim Bruno se recusou a admitir o que ficou bem claro para o júri: foi ele o mentor do bárbaro assassinato da ex-amante. Agora, vai pagar pelo o que fez.<sup>4</sup>

### **A influência da mídia na decisão dos jurados**

Como já elucidado no presente artigo, os jurados que compõem o Conselho de Sentença são pessoas comuns, do povo, extraídas da população. No momento da votação dos quesitos, os jurados em tese, devem esquecer os seus pré-conceitos e influências externas para decidir de acordo com as provas e teses apresentadas. Como já citado, os jurados decidem sobre o destino de um dos seus pares.

É certo que a influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri acarreta na violação de direitos fundamentais do acusado.

A mídia sensacionalista influencia direta e indiretamente o voto que será dado em plenário. Ao reforçar a idéia de que a sociedade vive uma crise e que o Estado corrobora com lei penais frouxas e juízes dispostos a aplicar somente direitos

---

<sup>4</sup> *Folha de São Paulo*, Caderno Cotidiano, 13 mar. 2013-

humanos para os criminosos, cria-se a necessidade da sociedade medir esforços na guerra contra o crime.

O produto gerado pela mídia é, em última análise, a busca tão somente de audiência. O sensacionalismo busca o ideal de justiça. Porém, não garante o direito de defesa do acusado.

Manipulado por diversas situações, é dado o momento do jurado votar. Naquele momento, o jurado pode optar em seguir a opinião popular que, em quase todos os casos, é dada pela condenação do acusado. A mídia torna os cidadãos em verdadeiros especialistas do assunto.

Portanto, os jurados precisam dar uma resposta a sociedade, assim como os que não foram selecionados para compor o Conselho de Sentença. Eles também tiveram acesso a depoimentos, fatos, fotos e outro documentos.

Em recente entrevista, o advogado do casal Nardoni afirmou que o júri estava contaminado e o jurados estavam ali para condenar ou seriam todos condenados pela sociedade. O jurado, naquele momento, é a voz da sociedade. Ele representa uma parcela da população

Verifica-se portanto, que o jurado carrega consigo a carga de quase a necessidade de condenar, para poder compactuar com as idéias da opinião pública formada pelo jornalismo investigativo.

. De acordo com Ana Lúcia Menezes Vieira

O jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgado de acordo com o que foi difundido na mídia. (VIEIRA, 2003, p.246)

## **Considerações Finais**

Como exposto, o Tribunal do Júri é a garantia de que qualquer cidadão que tenha praticado um crime doloso contra a vida, tenha o direito de ser julgado por um de seus pares de forma isonômica. A instituição é uma garantia de direitos constitucional para a efetivação da democracia. No entanto, diante de fatores

externos, têm-se tornado, em determinadas situações, casos e localidades, um instrumento de opressão.

A mídia sensacionalista explora de maneira lucrativa a figura do Tribunal do Júri. Emite um juízo de valor antes mesmo de provas serem juntadas aos autos dos inqueritos, condenam o acusado antes mesmo de um juízo de admissibilidade do magistrado. Condenam apenas pela audiência e realizam julgamentos paralelos condenando os suspeitos e criando uma atmosfera de afinidade com as vítimas.

No Brasil, entende-se que os veículos de teleinformação são grandes formadores de opinião pública, explorando exacerbadamente a cultura do medo, desrespeitando qualquer tipo de presunção de inocência e cultuando a repressão como forma de garantia de direitos a sociedade.

Ao reforçar a cultura do medo, a mídia consegue influenciar diretamente no Júri e, conseqüentemente, incutir no imaginário popular a necessidade de uma grande repreensão. Ao dar ampla divulgação aos crimes de competência do Tribunal do Júri, mostram apenas a versão do fato sob sua ótica. Vestem-se de promotores e convencem os seus jurados de acordo com seus critérios editoriais.

É inegável que o direito à informação é fundamental em uma sociedade moderna e democrática, como a que vivemos. No entanto, é necessário resguardar diversos direitos inerente a pessoa, principalmente a dignidade da pessoa humana. Figurar o polo ativo de um crime cujo competência é do Tribunal do Júri por si, já traz um tratamento diferenciado no âmbito social. No entanto, no transcorrer de todo o processo criminal, o acusado vem sofrendo diversos julgamentos paralelos, alheio ao âmbito judicial.

Júris decididos mediante interferências externas, tanto por parte da mídia, como por parte da opinião pública, cerceia o direito de plena defesa do acusado. O ser humano nasce inocente e cabe a acusação alterar esse estado. Quando falamos de acusação, nos referimos aos patronos regularmente cadastrados nos autos processuais e não aos meios de propagação de notícias.

A mídia, por meio de suas notícias, além de cumprir o seu dever social de levar informações sem qualquer forma de censura, contribui incisivamente para a violação de garantias fundamentais quando se trata de crimes dolosos contra a vida.

A manipulação e julgamentos confrontam diretamente com os princípios fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana e sua inocência.

É necessário resgatar os preceitos midiáticos. A atuação precisa ser feita de forma responsável, com honestidade e seriedade. É preciso resgatar o verdadeiro papel dos noticiários, levando as notícias aos telespectadores de uma forma imparcial e sem atender interesses particulares. Ao cidadão não é vedado fazer seu juízo de valor e nem expressá-lo. Porém a mídia deve resguardar os seus critérios pessoais e contribuir para uma construção de uma justiça social.

## **Referências**

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os meios de comunicação de massa e o Direito Penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal**. Vitória da Conquista-BA: 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 14 out. de 2019.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática: Do discurso punitivo à corrosão simbólica do Garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **A Teoria do Crime e da Pena em Durkheim: uma Concepção Peculiar do Delito**. Site da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/humbertorevisado.pdf>>. Acesso em: 07 de set. 2019.

FREITAS, Paulo Cesar. **Criminologia Midiática e Tribunal Do Juri**. Ed. Lumen Juris 2016.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo e democracia: um paradoxo brasileiro**. Revista Medições Londrina, V.10, n.2, p.83,2005.

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167/>. Acesso em: 07 de set. 2019.

GOMES, Luiz Flávio (org.). **Constituição federal – Código do processo penal – Código penal**. 6a ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: . Acesso em 05 de set. De 2019.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11ª Edição. Salvador: JusPODIVM, 2018.

TUCCI, R. L. Tribunal do Júri: **Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo, 1999.